



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000926/2022-19
<b>Interessado:</b>	<b>RODRIGO MARQUES DE SOUZA DANTAS MATTOS.</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor Comercial da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostas condutas antiéticas decorrentes de ausência regular ao ambiente de trabalho.
<b>Relator (a):</b>	Conselheira Marcelise de Miranda Azevedo

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA DECORRENTE DA AUSÊNCIA REGULAR AO AMBIENTE DE TRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 9 de outubro de 2022, em face do interessado **RODRIGO MARQUES DE SOUZA DANTAS MATTOS, ex-Diretor Comercial da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)**, por supostas condutas antiéticas decorrentes de ausência regular ao ambiente de trabalho (SUPER nº 3696157).

2. Segundo a peça acusatória o interessado: **(i)** não costuma aparecer presencialmente na EMGEA, com regularidade, sob a justificativa de estar em teletrabalho; **(ii)** ausentou-se do trabalho do dia 1º a 19 de setembro de 2022; **(iii)** na ocorrência dos feriados, tem o hábito de se estender em regime de teletrabalho; e **(iv)** quando está na empresa, faz o expediente das 10h às 17h, não cumprindo a carga horária legal de 8 horas.

3. Com o fito de colher subsídios acerca dos fatos constantes na peça acusatória, foram feitas diligências à Presidência da EMGEA, em cumprimento ao Despacho (SUPER nº 3702434) exarado por Conselheiro que me antecedeu, e em resposta ao OFÍCIO Nº 331/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3702600, fora expedido pelo Diretor-Presidente da EMGEA o Ofício nº 5/2023-PRESI (SUPER nº 3853036), com os seguintes esclarecimentos: **(i)** o cargo ocupado pelo interessado está dispensado do registro de frequência, à lume do subitem 3.2.3.2 do normativo PE.NOR.022.03; **(ii)** o normativo PE.NOR.022.03 (SUPER nº 3853048) não prevê, expressamente, regime de teletrabalho aos dirigentes; e **(iii)** não consta, no âmbito daquela Corregedoria e da Ouvidoria da empresa, nenhum procedimento investigativo referente aos fatos ora noticiados.

4. Nesse sentido, por meio de Despacho (SUPER nº 3885821), solicitou-se ao interessado que apresentasse esclarecimentos preliminares, e em resposta ao OFÍCIO Nº

28/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 3916951) apresentou sua manifestação (SUPER nº 4068641), solicitando ao final o não acatamento da denúncia devido ante a ausência de lastro probatório.

5. Em seus esclarecimentos iniciais (SUPER nº 4068641 e 4913260), o interessado alegou, em síntese, que: **(i)** a denúncia não veio instruída com quaisquer documentos, baseando-se em ilações que não guardam relação com a realidade dos fatos; **(ii)** que em toda a sua trajetória profissional, nunca deixou de entregar qualquer compromisso assumido junto às empresas nas quais trabalhou; **(iii)** foi vítima de um grave acidente, vindo a romper o ligamento do joelho, motivo pelo qual entre o dia 16 de outubro (data do acidente) até 14 de novembro (data da cirurgia) foi necessário fazer a drenagem do sangue na região da lesão; **(iv)** tal situação foi levada ao conhecimento da empresa e das equipes com quem trabalhou diretamente; **(v)** após a cirurgia, foi necessário realizar sessões de fisioterapia para poder voltar a se locomover normalmente; **(vi)** o não comparecimento presencial se deu por causa motora, contudo, em nada comprometeu a sua capacidade intelectual, motivo pelo qual se julgou apto a continuar exercendo as suas atividades mesmo à distancia, principalmente em razão do momento delicado que a empresa atravessou; **(vii)** as funções da Diretoria são de natureza revisora e decisória, cabendo o debate técnico sobre as diversas decisões a serem tomadas diariamente, e em que pese a distância física imposta por suas limitações, não deixou de participar das ações estabelecidas; **(viii)** o regime de teletrabalho foi implementado por toda a Administração Pública, inclusive pela EMGEA, não sendo aplicável à Diretoria por não ter rotina e nem meta de performance mensurável; **(ix)** em duas ocasiões precisou desmarcar as suas férias previamente agendadas por necessidade da empresa; **(x)** que o seu trabalho muitas vezes não se encerra no horário comercial da empresa, tendo inclusive por diversas vezes participados de reuniões que entraram noite adentro e às vezes aos finais de semana; e **(xi)** durante a sua gestão além de ter atingido as metas de arrecadação estabelecidas, orientou e atuou de maneira decisiva para tratar de assuntos estratégicos para empresa.

6. É o sucinto relatório. Passo ao exame dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

8. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, III, transcrito abaixo:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque).*

9. Nesses termos, considerando que o interessado **Rodrigo Marques de Souza Dantas Mattos, ocupou, à época dos fatos, o cargo de Diretor Comercial da EMGEA (SUPER nº 3702352)**, constata-se estar submetido à competência da CEP.

10. Conforme relatado, a peça acusatória sustenta que o interessado além de não cumprir a carga de 8 horas diárias de trabalho, ausentou-se, regularmente, do ambiente de trabalho, sob a justificativa de estar exercendo as suas atividades em teletrabalho.

11. No tocante às acusações ora ventiladas, o interessado esclareceu que exerceu,

excepcionalmente, a suas atividades à distância, devido a um acidente que afetou temporariamente a sua capacidade de locomoção, e que mesmo durante o período de realização de cirurgia e de fisioterapia até o restabelecimento de sua locomoção, não deixou de desempenhar as suas atividades profissionais, por se considerar apto intelectualmente, bem como por se preocupar em dar andamento as ações previstas pela empresa.

12. Cabe acrescentar que, além de o cargo ocupado pelo interessado estar submetido ao regime de tempo integral, nos termos do §1º do art. 37 do Estatuto Social da EMGEA, ele está dispensado do registro de frequência, consoante o item 3.2.3.2 do PE.NOR.022.03 (SUPER nº 3702434), *in verbis*:

**3.2.3.2 Estão dispensados de registro de frequência os ocupantes dos cargos comissionados de Superintendente Executivo, Gerente, Chefe de Auditoria Interna, Chefe da Contabilidade, Chefe de Gabinete de Apoio aos Órgãos Estatutários e Comitês, Coordenador da Assessoria de Estratégia, Organização e Comunicação, Chefe da Consultoria Jurídica, Dirigentes, Conselheiros e Membros do Comitê de Auditoria.**

[...]

13. Sobre o regime de tempo integral, torna-se imperioso mencionar que a previsão normativa da EMGEA tem lastro no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**§º1º ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.**

14. Nesses termos, o controle de horário não ocorre ordinariamente, e caso existisse, dar-se-ia somente pela chefia imediata do interessado, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída.

15. Cabe salientar, ainda, conforme informação prestada pela EMGEA, de que não consta, no âmbito de suas unidades internas (Corregedoria e Ouvidoria), nenhum procedimento investigativo referente aos fatos ora noticiados, não havendo outros fatos sujeitos à apuração na seara ética.

16. Portanto, ao examinar o caderno probatório, a denúncia não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF, dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

17. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a direitos, exige acervo probatório robusto.

18. Vale, ainda, lembrar que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente*".

19. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **RODRIGO MARQUES DE SOUZA DANTAS MATTOS, ex-Diretor Comercial da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA).**

### III – CONCLUSÃO

20. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado **RODRIGO MARQUES DE SOUZA DANTAS MATTOS, ex-Diretor Comercial da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. É como voto.

22. Dê-se ciência ao interessado da presente decisão.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4713414** e o código CRC **72A5A611** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)